SECRETARIA DE DEFESA E ORGANIZAÇÃO SOCIAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 43589/2026-19
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90/2026

Interessada: MERAKI LANCHONETES LTDA.

Objeto: Preparo e fornecimento de refeições em sistema self-service para os Policiais Militares da Operação Verão 2026/2027, incluindo toda a estrutura necessária à execução dos serviços.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MERAKI LANCHONETES LTDA., em face da exigência prevista no item 9.2.4.2, alínea "b", do Edital, reproduzida no item 7.6.2.2 do Termo de Referência, que exige a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional demonstrando experiência anterior compatível com o fornecimento, instalação e montagem de estrutura de cozinha industrial e refeitório necessária à execução do objeto licitado.

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência seria excessiva e restritiva à competitividade, defendendo a sua exclusão ou substituição por declaração de disponibilidade dos equipamentos e da estrutura necessária à prestação dos serviços.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Após exame dos argumentos apresentados, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da legislação aplicável, conclui-se que a impugnação não merece acolhimento.

A tese apresentada pela impugnante parte da premissa de que a montagem da cozinha industrial constituiria atividade secundária ou meramente acessória em relação ao preparo e fornecimento das refeições.

Todavia, tal premissa não encontra respaldo nos documentos que instruem a contratação.

O objeto licitado não consiste exclusivamente no preparo de alimentos. O Termo de Referência definiu expressamente como objeto o preparo e fornecimento de refeições bem como toda a estrutura necessária para a prestação dos serviços, abrangendo cozinha industrial temporária, equipamentos de cocção, equipamentos de refrigeração, equipamentos de manutenção térmica, gerador de energia, mobiliário de refeitório, utensílios, instalações operacionais e demais elementos

indispensáveis à execução contratual.

O próprio Estudo Técnico Preliminar estabeleceu como requisito da contratação a disponibilização de estrutura de cozinha industrial completa, incluindo equipamentos de grande porte destinados ao atendimento da demanda prevista de 71.424 refeições durante a Operação Verão 2026/2027.

Portanto, não se está diante de mera contratação de alimentação coletiva, mas de verdadeira solução operacional integrada, composta simultaneamente pela implantação da estrutura necessária, pelo preparo dos alimentos e pela distribuição das refeições.

III - DA RELEVÂNCIA TÉCNICA DA IMPLANTAÇÃO DA COZINHA INDUSTRIAL

Nos termos do artigo 67, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

No presente caso, a Administração reconheceu a implantação e operacionalização da cozinha industrial temporária como parcela de maior relevância técnica da contratação.

Tal conclusão decorre do fato de que a execução do objeto depende integralmente da correta instalação e funcionamento da estrutura operacional exigida.

Sem a adequada implantação da cozinha industrial não há preparo dos alimentos, armazenamento seguro dos insumos, manutenção da cadeia de frio, conservação térmica das refeições, atendimento aos horários estabelecidos nem fornecimento regular da alimentação aos policiais militares participantes da Operação Verão.

A relevância técnica da estrutura é ainda evidenciada pelo prazo exíguo concedido para sua implantação, visto que o local será disponibilizado para montagem entre os dias 09/12/2026 e 13/12/2026, devendo toda a operação estar plenamente funcional antes do início dos serviços em 14/12/2026.

Dessa forma, a Administração concluiu que eventual falha na implantação da estrutura não representa mero inconveniente operacional, mas risco capaz de inviabilizar integralmente a execução contratual.

IV - DOS RISCOS OPERACIONAIS E SANITÁRIOS ENVOLVIDOS

A exigência editalícia encontra justificativa concreta nos riscos inerentes ao objeto.

A estrutura exigida compreende, entre outros equipamentos, gerador de energia, contêineres refrigerados, fogões industriais, forno combinado, balcões térmicos e equipamentos destinados à produção e conservação dos alimentos.

A implantação inadequada dessa estrutura pode ocasionar:

- comprometimento da conservação dos gêneros alimentícios;
- ruptura da cadeia de refrigeração;
- riscos sanitários aos usuários;
- interrupção do fornecimento das refeições;

- descumprimento dos horários obrigatórios de atendimento;
- paralisação da execução contratual.

Não se pode ignorar que a contratação destina-se ao atendimento do efetivo policial atuante na Operação Verão, atividade diretamente relacionada à manutenção da segurança pública municipal.

Por essa razão, eventual interrupção ou comprometimento do serviço possui grau de criticidade superior ao normalmente verificado em contratações ordinárias de alimentação coletiva.

Nesse cenário, revela-se plenamente legítima a adoção de cautelas voltadas à seleção de empresa que demonstre experiência prévia compatível com a complexidade operacional da solução pretendida.

V - DA COMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

Não se verifica qualquer afronta aos princípios da competitividade, da isonomia ou da ampla participação.

A Administração não exige experiência em objeto idêntico ao licitado, nem exige atuação prévia em contratos celebrados com órgãos de segurança pública, operações de verão ou contratos de mesma natureza institucional.

Da mesma forma, a Administração não exige que os atestados reproduzam integralmente todas as características do objeto.

Exige-se apenas a comprovação de experiência anterior compatível com a implantação e disponibilização de estrutura de cozinha industrial apta a atender quantitativo semelhante ao objeto licitado, demonstrando capacidade técnico-operacional para execução de parcela considerada essencial à contratação.

Importa ressaltar que a referência editalícia ao gerador de 35 KVA, aos contêineres refrigerados, ao forno combinado, aos fogões industriais e aos balcões térmicos não objetiva exigir identidade absoluta entre contratos pretéritos e o objeto licitado.

Tais equipamentos foram mencionados por representarem componentes essenciais da estrutura operacional mínima exigida para a execução dos serviços, servindo como parâmetro para aferição da efetiva experiência do licitante na implantação e operacionalização de cozinhas industriais compatíveis com a complexidade da contratação.

Portanto, a exigência não possui caráter restritivo indevido, mas decorre diretamente das necessidades técnicas e operacionais identificadas pela Administração durante o planejamento da contratação.

VI - DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

O artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de atestados destinados à comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, desde que relacionados à execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Considerando que a implantação da cozinha industrial temporária constitui parcela de maior relevância técnica do objeto, e considerando que sua execução inadequada é capaz de comprometer integralmente a contratação, conclui-se que a exigência constante do item 7.6.2.2 do Termo de Referência encontra pleno respaldo legal e guarda estrita pertinência com os riscos e a complexidade da futura execução contratual.

VII - DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por MERAKI LANCHONETES LTDA., por ser tempestiva, e, no mérito, DECIDO NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente as disposições constantes do item 9.2.4.2, alínea "b", do Edital e do item 7.6.2.2 do Termo de Referência.

A exigência de comprovação de experiência anterior na implantação e disponibilização de estrutura de cozinha industrial mostra-se necessária, proporcional, tecnicamente motivada e juridicamente compatível com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, constituindo mecanismo legítimo de aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes para execução de parcela de maior relevância técnica do objeto contratado.

Publique-se e dê-se ciência à interessada.

São Vicente, 10 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
SILVIO DAMACENO SIMORA RIBEIRO
Data: 10/11/2026 17:13:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Silvio Damaceno Simora Ribeiro
Secretário de Defesa e Organização Social